



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

MANIFESTAÇÃO n. 051/PGM-GAB/2.023.

PROC. ADM. n. 239/2023-SEMEC (tramitação híbrida: físico/Eletrônico)
Dispensa de licitação n. 032/2023

Procedimento: Compra direta: Fundamentação: inc. I, art. 75, da Lei n. 14.133/2021 e Decreto n. 158, de 8/07/2022 (Regulamento Municipal da Compra Direta)

Ref.: Contrato Adm. 48/2023-PMR
Contratado: L.H.C. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME – CNPJ 01.060.256/0001-57
Objeto: fornecimento de uniformes

Assunto: Manifestação quanto a hipótese prorrogação do prazo do Contrato n. 048/2023.

Destino: GABINETE DO PREFEITO

I – Breve síntese

O processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto pelo meio físico, ambos recebidos na data de 14/12/2023 (físico, verso da fl.140). Contém (1) Volume, paginados de fls. 001-140.

Ressai dos autos procedimento administrativo, que os produtos vem sendo fornecidos. Igualmente, que restam saldos de produtos pelo que demonstra o documentos anexado de fls. 141.

O Secretário Municipal de Administração no documento de fls. 137 requer a prorrogação do prazo contratual a partir do vencimento, sendo 07/01/2024 até 06/08/204, (08) oito meses.

O prazo de vigência do Contrato n. 048/2023 expirar-se-á em 6/01/2024. (fls. 125).

Anexou de fls. 140 a concordância do contratado, quanto a pretensão da Administração.

Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, tendo em vista que a manifestação, especificamente, se restringe a hipótese de dilação do prazo de execução previsto no Termo de Referência (fls.04). Igualmente, correspondente ao estabelecido no Contrato n. 048/2023 (fls. 123-132), situar-se-á nestes autos n. 239/2023, bem como, a inexistência de apontamentos teratológicos patentes.

II – Fundamentação

2.1 Da prorrogação automática da vigência dos contratos por escopo



Via de regra, os contratos administrativos celebrados na forma do art. 89 e seguintes da Lei n. 14.133/21, podem ser alterados, modificados e/ou prorrogados, havendo previsão no instrumento convocatório e/ou contrato, bem como, em relação aos prazos e condições de conclusão e entrega do objeto o que definir o estudo técnico preliminar e/ou outro documento que os definam.

O procedimento é de compra direta, regido pelas disposições do Decreto Municipal n. 158, de 8/07/2022 (Regulamento Municipal das Compras Diretas). O estudo técnico preliminar¹, no seu âmbito, tratando-se de procedimento de dispensa de licitação em razão do valor definido nos inc. I e II, do art. 75, da Lei n. 14.133/2022, será opcional, nos termos do art. 7º do Regulamento:

Art. 7º. Em âmbito municipal, a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar** será **opcional** nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos **I e II do art. 75 da Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação; (g.n.)

De toda sorte, no processo se encontra inserido o Termo de Referência (fls. 03-09), do qual ressaí que a Administração definiu claramente o objeto, previu as condições gerais, tanto quanto para a contratação, execução dos serviços, validade do procedimento, duração do contrato etc., conforme descrito no item 1.2 “o *prazo de vigência da contratação é de 7 (sete) meses, contados da homologação, na forma, os artigos 105 da Lei n. 14.133/2021.*”

No contrato n. 048/2023, Cláusula Segunda, sobre a vigência e a prorrogação previu que, em relação ao **prazo**, igualmente, 7 (sete) meses, com termo final de vigência 06/01/2024.

Quanto ao objeto, fornecimento de uniformes, temos um objeto dotado de individualidade, cuja prestação/entrega seus quantitativos ainda não se findaram, uma vez que, estes, estão sendo entregues de forma parcelada, mediante solicitação da Administração, conforme previsto na cláusula quarta, item 4.4 do Termo de Referência. (fl. 06)

A Secretaria Municipal de Administração através do Memo. n. 269/SEMEC/2023 (fl. 137), solicitou a **dilação do prazo** do Contrato, se pressupõe, a vista que os produtos ainda não foram totalmente utilizados, conforme demonstra a relação de saldos do contrato de fls. 141, no montante de R\$ 21.300,00 (vinte e um e trezentos reais), relativo ao empenho n. 01043/2023 (fls. 121).

¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público



A Lei n. 14.133/21, em seu art. 111, sobre o prazo de vigência dos contratos por escopo, dispõe:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o **prazo de vigência será automaticamente prorrogado** quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. (g.n.)

Segundo lição de Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo: Ed. Thonson Reuters Brasil (Revista dos Tribunais), 1ª ed., 2021 pág. 1.294, os contratos por escopo podem ser conceituados, como: “*a avença que impõe ao contratado um objeto dotado de individualidade, cuja execução satisfaz o interesse do credor e implica no exaurimento do vínculo contratual.*”

Pode-se afirmar, então, que no contrato de escopo, **o prazo é acessório e o objeto o que mais importa (principal)**, já no caso de execução continuada, o prazo durante o qual o serviço será prestado é primordial, condicionando a própria prestação do serviço, por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.

Nesse sentido, a condição de **prorrogação de vigência contratual automática**, prevista no art. 111 da Lei n. 14.133/21, tratando-se de contratos de escopo é aceitável a dilação do prazo, visto que não está restrita à devolução do prazo para a entrega do objeto, se admitindo, portanto, eventual edição de aditivo mesmo depois de expirado o prazo inicial fixado para sua execução.

Muito embora os prazos previstos nos contratos devam ser respeitados e cumpridos fielmente pelas partes, inúmeras podem ser as razões que acarretem a não conclusão do objeto no tempo previsto, como p.ex., a apresentada pela SEMAD em eu expediente.

A fls. 140, consta a anuência da Contratada quanto a pretensão da Administração em prorrogar o prazo de vigência e de execução contratual, o que nunca é demais.

Igualmente, prevalecendo a existência do interesse público, conforme veio a Administração atestar, mesmo que findado o prazo de vigência do contrato, não haverá qualquer restrição que impeça a edição do aditivo que corrija eventual distorção ocorrida em função da prorrogação automática do contrato e assim, se for o caso, inclusive, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

III – Conclusão

Pelo exposto opino no sentido que é legal a dilação do prazo pretendido pela SEMAD do contrato adm. n. 048/2023, com fundamento na sua Cláusula Segunda c/c art. 111 da Lei n. 14.133/21.

Rondolândia-MT, 15 de Dezembro de 2.023.

Luiz Francisco da Silva